



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:  
sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4082821-13.2025.8.26.0100/SP**

**REQUERENTE:** AMARO LTDA.

**REQUERIDO:** AMARO LTDA.

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial formulado por **Amaro Ltda.**

### 1. Nomeação AJ

Por decisão de Evento 7, deferiu-se o parcelamento da taxa judiciária em seis vezes e o processamento da recuperação extrajudicial.

Banco ABC S/A (Evento 11) alega lacunas nos documentos de adesão quanto à representação e inconsistências no novo pedido de RE, requerendo a nomeação de AJ.

Por decisão de Evento 14, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo em virtude de prevenção.

Por decisão de 21.1, nos termos do art. 64, §4º, CPC, determinou-se a manutenção dos efeitos da decisão de Evento 7 que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial até deliberação ulterior por este Juízo. Considerando a notícia de diversos feitos que ensejam a prevenção do art. 6º, §8º da Lei 11.101/2005, para que se possa verificar a competência deste Juízo, determinou-se que providenciasse a requerente, em 15 dias, certidões de distribuições de ações de falência ou recuperação judicial/extrajudicial. No mesmo prazo providenciasse o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de extinção, sem nova intimação.

11.1: Por decisão de 21.1, determinou-se à contraminuta dos embargos de declaração opostos por Banco ABC Brasil S.A.

20.1: A recuperanda celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem com a sociedade empresária *Luft Solutions Logística LTDA.* (20.2), sociedade cujo crédito em tese é abrangido pelo plano impositivo do artigo 163 da LREF (1.17). Por decisão de 21.1, deferiu-se em parte a tutela cautelar para determinar que *Luft Solutions Logística LTDA.* autorize o acesso e retirada da recuperanda AMARO LTDA. ao estoque que lhe pertence, mediante acompanhamento de preposto de ambas as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, por ora, a quinze dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Amaro Ltda (26.1) requer a comprovação de envio da decisão ao operador logístico. Informa ajustes de créditos (28.1). Alega (35.1) que demonstrou que (i) conforme atestado pela r. decisão embargada, os requisitos legais previstos nos arts. 162 e 163, da Lei nº 11.101/2005 foram perfeitamente observados pela Embargada, tendo o Plano de Recuperação Extrajudicial sido subscrito por credores que representam mais da metade dos créditos abrangidos, conforme regularmente comprovado pelos termos de adesão e documentos apresentados; (ii) a Lei nº 11.101/2005 não exige a juntada de todos os contratos individuais de cada credor signatário, apenas a apresentação dos termos de adesão e dos documentos que comprovem os poderes de representação, o que foi feito adequadamente no presente caso; (iii) as discussões relativas à alienação indireta da Embargada e ao Fashion FIDC já foram apreciadas e decididas no âmbito da Primeira Recuperação Extrajudicial, de modo que não podem ser novamente submetidas à apreciação judicial, sob pena de afronta aos princípios da preclusão, da estabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica; e (iv) a nomeação de administrador judicial, neste momento processual, é absolutamente desnecessária, especialmente 19 considerando a inexistência de complexidade, de relevante litigiosidade baseada em fatos concretos e de Impugnações. Requer a juntada de edital e certidões de distribuição (36.1).

Recolhimento de custas (38.1).

Amaro Ltda informa pagamento da primeira parcela das custas (39.1).

Edital (47.1).

Amaro Ltda informa pagamento da segunda parcela das custas (54.1).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito não só comporta como revela ser necessária a nomeação de AJ. Após a manifestação das requerentes, foram juntadas dezenas de impugnações, demonstrando o volume e complexidade das alegações a pertinência da nomeação.

**Isto posto, NOMEIO AJ MORONI**, CNPJ 58.409.406/0001-02, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, OAB/SP 302.966, situada na Av. Brig. Faria Lima, 2121, conj. 71, CEP: 01452-907, Jd. Paulistano - São Paulo/SP, contato@ajmoroni.com.br, para o cargo de administrador judicial nesta recuperação extrajudicial. O escopo da decisão é justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula ao *due process*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

Neste passo, a atuação do administrador judicial, na função de auxiliar do Juízo, se circunscreverá à análise técnica das impugnações e objeções ofertadas pelos credores da recuperanda, bem como na análise da regularidade da documentação por ela apresentada.

Isso porque tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnico-contábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio.

Não se pode olvidar o imenso quadro de credores que deverão ser analisados para fins de obtenção do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, o que justifica a atuação do administrador judicial, no sentido de auxiliar o Juízo a decidir o feito com maior celeridade e eficiência.

Já em relação à sua remuneração, cedejo que as atividades desenvolvidas pelo administrador são de caráter muito mais simplificado e limitado, em cotejo com a regular atuação em feito de recuperação judicial. Na realidade, o seu trabalho nestes autos assemelha-se ao de uma perícia técnico-contábil. Nestes termos, apresente a AJ proposta de honorários.

Ao final, deverá o administrador, a partir do momento em que instado pelo Juízo, apresentar um relatório, no qual constem as análises das impugnações e objeções apresentadas, de maneiras individualizada, além de apresentar parecer conclusivo sobre o quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, diante das impugnações e objeções analisadas e das manifestações de aquiescência também apresentadas. O relatório já está abrangido pela remuneração fixada.

## **2. Procurações e Impugnações**

Banco ABC Brasil (24.1, 71.1); Claro S/A (55.1, 85.1); Pedro Guimarães Lins Machado (56.1); Jamef Transportes Ltda (57.1); Xtex Comércio de Roupas Ltda (58.1); J&T Express Brazil Ltda (59.1, 63.1); Banco Bradesco S/A (60.1, 61.1); Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas (62.1, 69.1); Movement Distribuidora e Comércio de Cosméticos Eireli (64.2); Marcyn Confecções Ltda (65.1); Papel, Plástico Itupeva Ltda (66.1); Cabides Fraga Ltda (67.1); Oracle do Brasil Sistemas Ltda (68.1); Intelipost Consultoria e Tecnologia de Logística Ltda (70.1); IZ Têxtil Confecções Private Label Ltda (72.1); UB Brasil Comércio de Artigos de Decorações Ltda (73.1, 74.1); Industria de Calçados Thais Ltda (75.1); Wally Distribuição Eireli (76.1, 99.1); BKR Calçados Ltda (77.1); Fila Brasil Ltda (78.1); AXUR Segurança e Defesa Cibernética Ltda (79.1); Beatriz Perotti - Produções Editoriais Ltda (80.1); Allez Confecções do Vestuário Eireli (81.1); Banco do Brasil (82.1); Vida Care Clínica e Medicina do Trabalho Ltda (83.1); Get One Importação e Exportação de Confecções Ltda (84.1); SC2 Maranhão Locação de Centros Comerciais Ltda (86.1); Banco Safra S/A (87.1); Maxfan Comércio Exterior Ltda (88.1); Elca Cosméticos Ltda (89.1); LG Informática S/A (90.1); N. A. Almendra Goffert Confecções Ltda (91.1); Multiplan Acrecadora Ltda (92.1); Itaú Unibanco S/A (93.1); ABC Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda (94.1); Top Quality Soluções Gráficas Ltda (95.1); Eylon Soluções Gráficas Ltda (96.1); Sage Brasil Ltda (97.1);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

**Manifeste-se a recuperanda. Após, à AJ para parecer conclusivo.**

---

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610006929179v9** e do código CRC **d75d2bab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HENRIQUE INOUE

Data e Hora: 24/03/2026, às 20:27:39

---

**4082821-13.2025.8.26.0100**

**610006929179 .V9**